



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PARECER Nº 821/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20.517/2025

Autor: Vereador Dídimo Vovô

Ementa: Projeto de Lei que: “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE CÓDIGO “QR CODE” NOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO EMITIDOS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, CONTENDO LINK DIRETO PARA OS REGISTROS VISUAIS DA INFRAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dídimo Vovô, que propõe a obrigatoriedade da inclusão de código “QR Code” nos autos de infração de trânsito e respectivas notificações emitidas pelos órgãos de fiscalização do Município de Cuiabá.

Em conformidade, o objetivo da implementação do QR Code nos referidos documentos é assegurar maior transparência e facilitar o acesso aos registros visuais (fotografias e vídeos) que comprovam as infrações de trânsito, permitindo que o cidadão consulte tais evidências de maneira direta, gratuita e segura, sem a necessidade de qualquer forma de cadastro prévio.

O autor apresenta justificativa, nos seguintes termos resumidamente (folha 02):

A proposta busca garantir que os motoristas tenham acesso rápido e direto às provas (imagens e vídeos) que fundamentam as autuações,



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003500390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



por meio da inclusão de um QR Code nos autos de infração e notificações.

A medida visa assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, reduzir o número de recursos administrativos e judiciais, e tornar a fiscalização mais eficiente e legítima, promovendo uma gestão pública moderna, transparente e alinhada aos princípios republicanos.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal (STF) considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais

Incialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Salienta-se que, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que, quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto havendo mácula ou





vício no processo legislativo.

A priori, verifica-se que a iniciativa parlamentar em projetos que instituem Políticas Públicas, Programas, Projetos ou Planos Municipais encontra amparo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa maneira, não há dúvidas que tratarde medidas específicas de uma Política Pública Municipal ou Plano Municipal, consubstanciadas em determinações a órgãos e servidores, é matéria de competência e conhecimento do Poder Executivo, não cabendo iniciativa legislativa do Vereador.

Desse modo, ***o presente projeto incorre em vício formal de iniciativa***, uma vez que a matéria deveria ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo e não por membro do Poder Legislativo.

Assim, cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Insta salientar que a proposta apresentada incide sobre matéria que repercute diretamente na estruturação administrativa e na execução de serviços públicos, notadamente no tocante aos procedimentos de emissão e gestão dos autos de infração de trânsito, os quais constituem atribuições típicas e privativas do Poder Executivo Municipal, exercidas por intermédio de seus órgãos executivos de trânsito.

Em linhas gerais, a implementação do sistema delineado, compreendendo a geração de QR Codes, o armazenamento e a disponibilização de registros visuais pelo período mínimo de cinco anos, demanda a criação e a manutenção de plataforma digital dotada de padrão de segurança; a aquisição e integração de novos sistemas eletrônicos de gestão de infrações; a capacidade de armazenamento de base de dados (imagens e vídeos); além da capacitação de servidores e da adequação dos equipamentos utilizados, e isso, implica na adoção de estratégias que acarretam custos ao erário, ***sem que haja, no processo legislativo em exame, qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro*** ou demonstração de que o aumento de despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Além disso, o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) condiciona a criação ou expansão de ações governamentais que acarretem aumento de despesa à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à indicação da fonte de custeio, ***requisitos inexistentes na presente proposta.***

Portanto, o projeto também apresenta vício material, por afrontar normas de responsabilidade fiscal e orçamentária.

Por fim, o projeto de lei não observa o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que prevê em seu art. 113 que “*a proposição legislativa que crie ou*





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Em suma, considerando que a matéria proposta é de competência do Poder Executivo, não cabendo iniciativa legislativa do Vereador, e também, pela falta de informações referentes à viabilidade orçamentária e ao planejamento técnico por parte da Prefeitura para sua execução, **esta Comissão opina pela rejeição do presente Projeto de Lei.**

2. REGIMENTALIDADE

O projeto de lei cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto de lei atende parcialmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, com o objetivo de resguardar a constitucionalidade do projeto, sugere-se a seguinte emenda: **EMENDA MODIFICATIVA**, passando-se à seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE CÓDIGO "QR CODE" NOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO EMITIDOS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, CONTENDO LINK DIRETO PARA OS REGISTROS VISUAIS DA INFRAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. CONCLUSÃO

O projeto de lei merece REJEIÇÃO, pela ausência de estudo técnico que demonstre a viabilidade financeira e a previsão de dotação orçamentária específica para execução do serviço e também, a matéria é de competência e conhecimento do poder Executivo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003500390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003500390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**
Checksum: **4704C1778B9890506E23E72D53124656BFC0BEAEB321B10DD662EF755189F630**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003500390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.